

25/02/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.656 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AILTON ATAIDE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, **d**, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Precedentes.

II – No caso sob exame, o Tribunal estadual, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que a decisão dos jurados que negou a autoria do recorrente quanto ao delito de homicídio qualificado tentado foi manifestamente contrária às provas dos autos.

III – Da leitura dos fundamentos utilizados no acórdão da Corte capixaba, verifica-se que não houve excesso de linguagem ou juízo de condenação, limitando-se o Tribunal estadual a cotejar a decisão dos jurados com as provas produzidas no curso do processo.

IV – A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de *habeas corpus*.

V – Recurso ao qual se nega provimento.

RHC 118656 / ES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

25/02/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.656 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AILTON ATAÍDE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em favor de **AÍLTON ATAÍDE**, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 251.247/ES, Rel. Min. Laurita Vaz.

Extraí-se dos autos que o recorrente, juntamente com um corréu, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV, combinado com o art. 14, II (homicídio qualificado tentado), e no art. 129, *caput* (lesão corporal), todos do Código Penal.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Mimoso do Sul/ES, o recorrente restou condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal, sendo absolvido, contudo, da imputação de homicídio qualificado tentado.

O corréu Robson Ramos da Silva, por sua vez, foi condenado a uma reprimenda de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 121, § 1º, e com o art. 14, II, todos do Código Penal, restando

RHC 118656 / ES

absolvido quanto à imputação do art. 129 do mesmo diploma legal.

Inconformado, o Ministério Público apelou para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu provimento ao recurso para anular o julgamento, por considerar a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária às provas dos autos.

Contra o acórdão do Tribunal capixaba a defesa manejou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, onde a ordem foi denegada.

É contra esse acórdão que se insurge o recorrente.

Alega, em síntese, que a decisão proferida pelo TJES invadiu a competência do Tribunal do Júri de Mimoso do Sul, pois, da forma como foi proferida – com o vício de excesso de linguagem –, poderá influenciar os juízes leigos por ocasião do novo julgamento.

Afirma, nesse contexto, que o acórdão atacado, além de ter consignado que o argumento relativo à negativa de autoria mostrou-se “*incabível*”, assentou haver nos autos elementos suficientes a comprovar que teria sido o autor das lesões causadas na vítima.

Anota, então, que, se for submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não terá nenhuma possibilidade de êxito, pois a Corte capixaba já afastou peremptoriamente a tese defensiva. Alega estar prejudicada, pois, a plenitude de defesa.

Destaca, em acréscimo, que no rito previsto para os crimes de competência do Tribunal do Júri as decisões dos órgãos togados devem se limitar aos indícios de autoria e à prova da materialidade, buscando o magistrado o equilíbrio entre a ausência de fundamentação e o excesso de linguagem, susceptível de influenciar o Conselho de Sentença.

RHC 118656 / ES

Questiona a decisão do Tribunal de Apelação, que considerou a tese da defesa contrária à prova dos autos ao fundamento de que a Corte revisora estaria desconsiderando a íntima convicção dos jurados, a plenitude da defesa e, por fim, a soberania do júri.

Argumenta que “o sistema da íntima convicção autoriza o corpo de jurados, sem vinculação exclusiva aos argumentos jurídicos, a decidir de acordo com outros tantos fundamentos, mesmo que de ordem extrajurídica, não havendo necessidade de exposição dos motivos de seu convencimento”.

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja obstado o seu julgamento pelo Tribunal do Júri até o julgamento final deste recurso.

No mérito, pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja cassado e desentranhado dos autos o aresto proferido pela Corte capixaba, devendo outro ser prolatado sem a indevida incursão no mérito da ação penal.

Em 6/8/2013, indeferi a medida liminar requerida e, por considerar bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

25/02/2014

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.656 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que é caso de negar-se provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDO EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.

4. A Corte a quo, ao reconhecer que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, apenas explicitou de forma suficiente os elementos constantes dos autos que

RHC 118656 / ES

fundamentam a decisão, em observância ao art. 93, IX, da Constituição da República, sem incorrer em excesso de linguagem. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus denegada”.

Conforme relatado, o recorrente pleiteia, em síntese, a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu provimento à apelação do Ministério Público Estadual para determinar que o recorrente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contudo, não verifico nenhuma ilegalidade, nulidade ou teratologia na decisão proferida pelo Tribunal estadual.

No caso sob exame, o TJES, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que a decisão dos jurados de negativa de autoria do recorrente quanto ao delito de homicídio qualificado tentado foi manifestamente contrária às provas dos autos. Transcrevo, por oportuno, os fundamentos adotados no voto condutor do acórdão do tribunal estadual:

“Em juízo, a vítima Deoclécio de Souza Soares (fl.) destacou que toda a discussão se deu por conta da bebida e, ao presenciar a chegada dos Policiais Militares foi logo embora para casa. Após, já em sua residência, ouviu alguém chamando e ao atender no lado de fora da casa, foi golpeado pelos denunciados.

(...) Como relatado, os apelados utilizaram de enxadão e pedaço de pau, golpeando inúmeras vezes a vítima, causando-lhes várias lesões. E, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais (fl.), em especial as respostas dos itens 4 e 5, foi atestada a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como de perigo de vida, concluindo-se referido Laudo da seguinte forma:

‘Periciado foi vítima de agressão física em 10/02/2010,

RHC 118656 / ES

quando teve traumatismo crânio-encefálico, conforme laudo da Santa Casa de Cachoeiro do Itapemirim, emitido em 03/03/2010, ficando em tratamento clínico por, mais ou menos, duas semanas em C.T.I.’.

A outra vítima, Micheline Rodrigues dos Santos, esclareceu às fls. 177/178, que os apelados chamaram seu companheiro do lado de fora da casa e logo após viu Robson, vulgo ‘Robinho’ com o enxadão e Aílton com um pedaço de pau sobre Deoclécio, fato este que a fez gritar, no entanto, naquele momento Aílton lhe desferiu uma paulada na cabeça.

Já as agressões efetuadas por Robson à vítima Micheline, a mesma completou no Tribunal do Júri (fls.) que:

‘(...) quando chegou Robson estava em cima de Deoclécio com enxadão e Juninho com um pedaço de pau; (...) que a informante começou a gritar, quando então levou uma paulada; que Robinho deu um chute na informante’.

O Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 99, confirmam as agressões sofridas por Micheline Rodrigues dos Santos.

No Plenário do Júri, o apelado Robson destacou (fls. 255/257):

‘... que o interrogado deu uma enxadada na cabeça de Deoclécio.; que a enxada quebrou e o interrogado deu duas pancadas nas costas de Deoclécio; que o interrogado empurrou Micheline e pegou a garrafa na cabeça dela; que a garrafa estava na mesa e pegou na cabeça de Micheline (...) que foi por causa do stress que foram agredir Deoclécio...’.

Oportunamente, a Douta Promotoria de Justiça sobre a participação de Aílton Ataíde, vulgo ‘Juninho’, destaca que (fl.):

‘Corroborando a questio facti, um dos agressores afirmou em plenário que (...) quando Deoclécio caiu ao solo, o interrogado e Juninho deram alguns ‘petelecos’ e foram embora’.

Nesse ponto, imperioso consignar que os ‘petelecos’ a que faz referência foram aqueles que causaram na vítima o traumatismo crânio-encefálico narrado no Laudo de Exame de

RHC 118656 / ES

Lesões Corporais de fl. 25 e que a deixaram internada em C. T. I. por cerca de duas semanas”.

Esses fundamentos foram corroborados no voto do Desembargador Revisor, senão vejamos:

“De acordo com o narrado na peça acusatória, no dia 10 de fevereiro de 2010, por volta das 23h30min, na Comarca de Mimoso do Sul/ES, após uma discussão no interior de um bar, os apelados foram até a residência da vítima Deoclécio de Souza Soares e a chamaram para fora, oportunidade em que passaram a lhe desferir inúmeros golpes, utilizando para tanto uma enxada e um pedaço de pau, acabando por lhe causar traumatismo crânio-encefálico, conforme atesta o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 21, somente não vindo à óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que foi prontamente atendida por terceiros.

Emerge, ainda, que no momento em que a vítima Deoclécio estava sendo golpeada pelos apelados, a sua companheira, Micheline Rodrigues dos Santos, tentou fazer com que as agressões cessassem, momento em que foi agredida fisicamente com uma paulada na testa desferida por Aílton e com um chute na coxa direita aplicado por Robson, conforme testifica o Laudo de Lesões Corporais de fl. 95.

Após o julgamento dos acusados pelo Tribunal Popular do Júri, o ilustre Promotor de Justiça mostrou-se inconformado, tendo asseverado que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos ao reconhecer a figura do homicídio privilegiado em relação ao apelado Robson, ao deixar de reconhecer a qualificadora do motivo fútil, ao absolver o réu Robson da prática do delito de lesão corporal leve contra a vítima Micheline e ao negar a autoria do apelado Aílton quanto ao delito de tentativa de homicídio praticado em face do ofendido Deoclécio.

(...)

No caso em apreço, ao analisar o conjunto probatório dos autos, resta demonstrado, de forma inequívoca, que a irresignação ministerial merece guarida, uma vez que a versão acolhida pelo Tribunal Popular do Júri não se respaldou em

RHC 118656 / ES

nenhuma prova existente nos autos. A bem da verdade, ambos os apelados confessaram a prática dos crimes de tentativa de homicídio e lesão corporal leve quando interrogados, inclusive perante os jurados – fls. 253/259 –, entretanto alegaram que somente assim procederam por terem sido ofendidos e humilhados pela vítima Deoclécio na frente de seus amigos, quando estavam ingerindo bebida alcoólica em um bar, bem como em função da atitude agressiva da companheira daquele e também vítima, Sra. Micheline.

Da análise destes interrogatórios em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, verifica-se que a decisão dos jurados em não reconhecerem a participação do apelado Aílton na tentativa de homicídio da vítima Deoclécio encontra-se totalmente divorciada da verdade dos autos, na medida em que não há uma prova sequer que ampare esta versão.

Da mesma maneira, totalmente desprovida de lastro jurídico e probatório a decisão dos jurados que, ao responderam positivamente o quesito genérico da absolvição (art. 483, III e § 2º, do CPP), inocentaram o apelado Robson da prática do crime de lesão corporal leve, uma vez que inexistem elementos probatórios colacionados aos autos que atestem a versão defensiva da existência de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Com efeito, as teses sustentadas pela defesa técnica em Plenário referentes à legítima defesa da honra ou de terceiro não guardam relação com a conduta adotada pela vítima Micheline, tendo em vista que nenhuma prova dos autos aponta que esta teria ofendido a honra ou a integridade física de qualquer um dos dois acusados.

Dessa maneira, não haveria como o Conselho de Sentença reconhecer a existência do crime e a participação do apelado Robson e, logo em seguida, absolvê-lo com fulcro no quesito genérico da absolvição, já que não existia uma tese jurídica a respaldar tal decisão.

Em razão de tais fatos, nos termos do § 3º, do art. 593, do Código de Processo Penal, impõem-se aos apelados novo julgamento pelo Tribunal Popular daquela comarca” (páginas 2-4 do documento eletrônico 6 - grifos meus).

RHC 118656 / ES

Ora, da leitura dos fundamentos utilizados no acórdão da Corte capixaba, verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não houve excesso de linguagem ou juízo de condenação, limitando-se o Tribunal estadual a cotejar a decisão dos jurados com as provas produzidas no curso do processo.

Como bem assentou a Ministra Laurita Vaz, relatora do acórdão impugnado, a decisão do Tribunal capixaba

“se limitou a justificar, de forma comedida, que a decisão dos jurados não atentou para a existência de elementos nos autos indicativos da prática do crime de tentativa de homicídio apurado. Não haveria, mesmo, outra forma de demonstrar o seu entendimento acerca da materialidade e autoria da conduta delitosa (justa causa), senão dando os motivos do seu convencimento, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República”.

Destaco, por outro lado, que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Nesse sentido, cito julgado recente da Segunda Turma desta Corte, em processo também originário do TJES:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SER O RECURSO PARA QUESTIONAR A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS EXCLUSIVO DA DEFESA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova nos autos a presença de

RHC 118656 / ES

constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus pedida. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo procurou demonstrar, tão somente, nos limites do comedimento na apreciação da prova, que não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva da negativa de autoria. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. 5. Habeas corpus denegado” (HC 111.207/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia – grifos meus).

No mesmo sentido: HC 112.268/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 94.052/PR, Rel. Min. Eros Grau; HC 94.567/BA, Rel. Min. Carlos Britto; HC 88.707/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 84.097/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 73.349/RJ, Red. p/ acórdão, Min. Maurício Corrêa; HC 82.103/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches; HC 81.917/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e, por fim, RHC 113.314/SP, Rel. Min. Rosa Weber.

Assim, o acórdão da Corte estadual apenas cassou a decisão dos jurados por entendê-la contrária às provas colhidas, com a finalidade de que a questão fosse novamente examinada pelo Tribunal do Júri, em harmonia com o princípio do duplo grau de jurisdição, não tendo havido juízo de reforma da decisão do Conselho de Sentença. Nessa esteira, transcrevo a ementa do HC 82.050/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, que

RHC 118656 / ES

bem elucidada a questão:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Paciente absolvido pelo Júri, que reconheceu ter ele agido em legítima defesa. Apelação provida para anular a decisão, porque contrariou a prova dos autos. Pretensão de restabelecer a sentença absolutória: Impossibilidade, por ser vedado o reexame de provas em habeas corpus. 2. A decisão proferida em recurso de apelação interposto com fundamento no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, caracteriza-se como verdadeiro juízo de cassação, não de reforma, e, por isso mesmo, não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular. 3. Precedentes. Ordem denegada” (grifos meus).

Por fim, tenho que a discussão sobre o acerto ou o desacerto da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de *habeas corpus*, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.656

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : AILTON ATAIDE

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 25.02.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta